COMUNICADO

A Comissão Nacional Eleitoral da Ordem dos Advogados de Angola foi criada pelo Despacho n.º 019/OAA CN/2026, para o processo eleitoral relativo à eleição do Bastonário, do Conselho Nacional e do Conselho Provincial de Luanda da Ordem dos Advogados de Angola e do respectivo Presidente, para o triénio 2027-2029, e vem, na sequência do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Luanda no passado dia 18 de Novembro de 2026, no âmbito do processo n.º 37/26, que suspendeu a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu a reclamação em que se pedia a exclusão de uma determinada candidatura, esclarecer e comunicar aos Ilustres Colegas e à comunidade em geral o seguinte:

1. Natureza jurídica da Ordem dos Advogados de Angola

Antes de mais, importa esclarecer que a Ordem dos Advogados de Angola é uma pessoa colectiva de direito público de natureza profissional, dotada de autonomia normativa, organizativa e procedimental, sujeita aos princípios e regras gerais da actuação da Administração Pública, designadamente aos consagrados no Código do Procedimento Administrativo (CPA) e no Código de Processo do Contencioso Administrativo (CPCA).

2. Aplicação do Código do Procedimento Administrativo à Ordem dos Advogados de Angola

O Código do Procedimento Administrativo estabelece os princípios e regras a que deve obedecer a actuação da Administração Pública, incluindo os órgãos e entidades que, embora dotados de autonomia, exerçam funções administrativas e pratiquem actos administrativos.

Nos termos do CPA, a Administração Pública está vinculada a princípios como a legalidade, a tutela da confiança, a segurança jurídica, a boa administração e a protecção efectiva dos direitos dos particulares, devendo a sua actuação, em procedimentos e processos, conformar-se com as

normas sobre prazos, contagem de prazos, decisões, recursos e providências cautelares previstas, designadamente, no seu artigo 110.º.

Estas regras são aplicáveis à Ordem dos Advogados de Angola na medida em que, no exercício das suas atribuições públicas, os seus órgãos praticam actos administrativos e conduzem procedimentos administrativos, incluindo procedimentos eleitorais internos, que devem respeitar a disciplina geral de prazos e de sua contagem, sem prejuízo das disposições estatutárias e regulamentares especiais próprias da Ordem.

3. **Efeitos jurídicos do acórdão do Tribunal da Relação de Luanda em sede de providência cautelar**

Foi intentada, por um grupo de advogados candidatos aos órgãos da Ordem, uma providência cautelar de suspensão de acto administrativo contra a Ordem dos Advogados de Angola, visando a suspensão da eficácia dos actos do processo eleitoral relativos à resposta à reclamação apresentada pelos requerentes da providência cautelar, em que se peticionava a exclusão das candidaturas apresentadas depois do dia 31 de Outubro de 2026, à eleição do Bastonário, do Conselho Nacional e do Conselho Provincial de Luanda da Ordem dos Advogados de Angola e do respectivo Presidente, para o triénio 2027-2029.

Essa decisão judicial decretou a referida providência cautelar e, em consequência, suspendeu a resposta que a Comissão Eleitoral fez recair sobre a referida reclamação, bem como todos os actos relativos à admissão de candidaturas apresentadas depois do dia 31 de Outubro de 2026, nos termos do Código de Processo do Contencioso Administrativo.

O acórdão em apreço determinou que a Ordem, o Conselho Nacional e a Comissão Eleitoral se abstenham de admitir, publicar, divulgar ou fazer produzir efeitos eleitorais candidaturas apresentadas depois de 31 de Outubro de 2026, até decisão definitiva das questões suscitadas no processo principal, bem como que seja suspensa imediatamente a eficácia de quaisquer decisões

de admissão já adoptadas relativamente a tais candidaturas e dos efeitos eleitorais delas dependentes.

O acórdão incidiu, em particular, sobre a decisão que recaiu sobre a reclamação apresentada contra a admissão de candidatura específica, determinando a suspensão da eficácia dessa decisão, de modo a evitar a constituição de uma situação de facto consumado e a garantir a utilidade da decisão a proferir no processo principal.

Nos termos do CPCA, as providências cautelares urgentes, conservatórias ou antecipatórias destinam-se a garantir a utilidade da decisão a proferir no processo principal, incluindo, designadamente, a suspensão da eficácia de actos administrativos e a imposição de deveres de agir ou de abstenção à Administração, quando estejam preenchidos os requisitos de probabilidade do direito invocado e de perigo de dano grave ou de difícil reparação.

Deste modo, todos os actos administrativos praticados pela Comissão Eleitoral e pelo Conselho Nacional relativos à reclamação que pediu a exclusão de uma candidatura e aos actos subsequentes de admissão de candidaturas apresentadas depois de 31 de Outubro de 2026 se encontram, por força da providência cautelar, suspensos quanto à sua eficácia, sem prejuízo da decisão final a proferir no processo principal.

4. Regras de contagem de prazos e funcionamento da Ordem e da Comissão Eleitoral

O artigo 10.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola estabelece que a eleição para os órgãos da Ordem depende da apresentação de candidaturas, que devem ser efectuadas perante o Bastonário em exercício até 31 de Outubro do ano imediatamente anterior ao triénio subsequente. O Conselho Nacional, em cumprimento do Regulamento Eleitoral da Ordem dos Advogados de Angola, aprovou o calendário eleitoral, fixando o período de 27 de Outubro a 5 de Novembro de 2026 para apresentação de candidaturas.

A Comissão Eleitoral, na apreciação de reclamação apresentada por candidatos, considerou que:

a) O Conselho Nacional, aprovou e publicou o calendário eleitoral;
b) Não houve qualquer reclamação ao referido calendário eleitoral durante o prazo fixado para o efeito, consolidando-se, o prazo fixado no calendário eleitoral para apresentação de candidaturas, ou seja, de 27 de Outubro a 5 de Novembro de 2026.
c) Em todo o caso, o facto de 31 de Outubro coincidir com um sábado e tendo em conta que a Ordem e a própria Comissão não funcionam administrativamente ao fim-de-semana, o termo do prazo sempre seria o dia 3 de Novembro, isto é, o primeiro dia útil imediatamente subsequente, em conformidade com as regras de contagem de prazos do Código do Procedimento Administrativo, que determinam que, quando o termo do prazo coincida com um sábado, domingo ou feriado, o prazo se transfere para o primeiro dia útil seguinte.

Com base nessa disciplina, a Comissão Eleitoral entendeu que as candidaturas apresentadas dentro do prazo previsto no Calendário Eleitoral foram apresentadas tempestivamente.

No entanto, o acórdão do Tribunal da Relação de Luanda, em sede de providência cautelar, determinou, com carácter provisório, "*a suspensão da decisão da Comissão eleitoral que recaiu sobre a Reclamação dos Requerentes, bem como, de todos os actos praticados depois desta com fundamento na prorrogação do prazo para apresentação das candidaturas*".

Face ao exposto, importa esclarecer que a Candidatura em causa foi admitida pela Comissão Eleitoral por ter sido apresentada dentro do prazo fixado no Calendário Eleitoral.

5. Impossibilidade de prosseguir o processo eleitoral antes da decisão definitiva

É importante igualmente clarificar que não existe no nosso ordenamento jurídico o regime da inversão do contencioso, que permite que uma decisão cautelar possa, em determinadas condições, estabilizar-se como decisão de mérito.

As providências cautelares, nos termos do CPCA, têm natureza instrumental e provisória: destinam-se a assegurar que a decisão final possa ser útil e eficaz, evitando danos graves ou de difícil reparação e impedindo a constituição de situações de facto consumado antes da apreciação definitiva do mérito.

Nestas circunstâncias a Comissão Eleitoral entende que o processo eleitoral não pode prosseguir num quadro de candidaturas afectado pela "*a suspensão da decisão da Comissão Eleitoral que recaiu sobre a Reclamação dos Requerentes, bem como, de todos os actos praticados depois desta com fundamento na prorrogação do prazo para apresentação das candidaturas*", porquanto estaria a violar directamente uma decisão judicial proferida em sede de providência cautelar, e a criar uma situação de facto consumada, esvaziando assim, a utilidade da decisão final a proferir no processo principal.

A inexistência do regime da inversão do contencioso no nosso ordenamento jurídico significa que a decisão cautelar não autoriza a Ordem a tratar a situação como definitiva, nem a consolidar um resultado eleitoral que pressuponha a exclusão prática da candidatura específica objecto da reclamação ou das demais candidaturas cuja eficácia se encontra suspensa. Enquanto não houver decisão definitiva no processo principal, a Ordem deve manter o *status quo* necessário para que a decisão final possa produzir plenamente os seus efeitos, sem ser condicionada por actos irreversíveis, entretanto praticados.

6. Suspensão do processo eleitoral e decisão da Comissão Nacional Eleitoral

O calendário eleitoral aprovado pelo Conselho Nacional prevê um conjunto de fases sucessivas, apresentação de candidaturas, apreciação, notificação de candidaturas, aceitação e rejeição de candidaturas, decisão sobre reclamações, fixação do caderno eleitoral definitivo, campanha eleitoral, dias de reflexão, votação e publicação de resultados – estruturadas de forma a assegurar a regularidade e transparência do processo eleitoral.

Comissão Eleitoral Nacional

A Comissão Nacional Eleitoral, ponderando a natureza jurídica da Ordem dos Advogados de Angola como pessoa colectiva de direito público profissional, dotada de autonomia normativa e procedimental, os princípios de legalidade, segurança jurídica, transparência e igualdade de tratamento dos candidatos, consagrados no Código do Procedimento Administrativo e no Código de Processo do Contencioso Administrativo, e o teor do acórdão do Tribunal da Relação de Luanda, entende que qualquer decisão que implique a continuação do processo eleitoral com exclusão de candidaturas cuja situação jurídica abrangida por uma decisão provisória seria contrária a necessidade de preservar a utilidade da decisão final.

Assim sendo, para assegurar o cumprimento integral da decisão judicial, evitar a constituição de situações de facto consumado, garantir a utilidade da decisão a proferir no processo principal e preservar a confiança dos membros da Ordem na legalidade e transparência do processo eleitoral, a Comissão Nacional Eleitoral decide:

Suspender o processo eleitoral em curso, incluindo a realização das eleições na data prevista no calendário eleitoral, até trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no processo principal.

Esta decisão de suspensão do processo eleitoral é fundamentada nos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola, no Regulamento Eleitoral da Ordem dos Advogados de Angola, no Código do Procedimento Administrativo e no Código de Processo do Contencioso Administrativo, garante que a Ordem cumpre integralmente a providência cautelar decretada pelo Tribunal da Relação de Luanda, não produzindo quaisquer efeitos eleitorais relativamente à candidatura específica objecto da reclamação cuja decisão foi suspensa, até que o litígio seja definitivamente resolvido em sede de processo principal.

Luanda, 20 de Novembro de 2026

O Presidente da Comissão Nacional Eleitoral

Inglês Pinto

Urbanização Nova Vida, Rua 69, casa 1001, Luanda Angola Tel. (+244) 942 628 481/ 950 433 241

Site: www.oaang.org, E-mail: comissao.eleitoral.nacional@oaa.ao, Luanda - Angola